



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.003804/2004-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.374 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria COFINS - DCOMP
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

CRÉDITO FINANCEIRO CONTRA A FAZENDA NACIONAL.
COMPENSAÇÃO.

Desde de 1º de outubro de 2002, a compensação de crédito financeiro líquido e certo contra a Fazenda Nacional, com débito vencido, ambos do mesmo do contribuinte somente é possível, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp).

DCOMP. DÉBITO DECLARADO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA DE MORA E JUROS MORATÓRIOS.

O débito tributário compensado, mediante apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida em data posterior à do seu vencimento, está sujeito à multa de mora e juros moratórios, nos termos da legislação tributária vigente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Póssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábria Regina Freitas e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Recife (PE) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou, em parte, a compensação do débito fiscal declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02/06, transmitida em 27/06/2003, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior da Cofins cumulativa referente à competência de setembro de 2002, recolhida em 15/10/2002.

A Delegacia da Receita Federal em Natal (RN) reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado e homologou até o seu limite, conforme Despacho Decisório às fls. 11/13.

Inconformada com a aquele despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 32/35), insistindo na homologação integral, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- que em virtude da necessidade de promover ajustes na apuração fiscal de 2002, a COSERN procedeu a retificação da DCTF 4º trimestre/2002. Porém a versão da DCTF utilizada exigia que o contribuinte informasse o número correspondente ao processo de compensação - DCOMP. Exigência que não existia quando da entrega da DCTF original. Por conta desse impedimento, se viu obrigada a encaminhar uma DCOMP, para que pudesse atender os requisitos obrigatórios exigidos pelo programa da DCTF, a qual foi enviada em 27/06/2003. Contudo, o Fisco Federal tenta impingir à COSERN o pagamento de determinado valor, sob o argumento de que a empresa não enviou a declaração de compensação no prazo previsto pela IN SRF nº 323/2003, de 28/05/2003, para quitar o débito da COFINS referente à competência de outubro/2002. Pergunta: como a empresa estaria obrigada a cumprir essa exação fiscal se a legislação era silente sobre essa obrigatoriedade? E ainda afirma: o fato da empresa ter procedido a retificação da DCTF do 4º trimestre/2002 em junho/2003, não representa que o fato gerador da obrigação tributária é diferido e submete-se às novas regras fiscais existentes. Se assim fosse, os princípios tributários estariam totalmente desprestigiados e a segurança jurídica, fundamental para um ambiente de harmonia num regime democrático, estaria totalmente comprometida. Cita doutrina e jurisprudência judicial, sobre o assunto abordado.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 11-18.435, datado de 19/03/2007, às fls. 64/67, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTOS.

A compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, desde 01/10/2002, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de Declaração de Compensação.”

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (71/78) requerendo a sua reforma, a fim que se homologue, na íntegra, a compensação declarada, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado e fundamentado na decisão recorrida, desde a data de 1º de outubro de 2002, a compensação de crédito financeiro líquido e certo contra a Fazenda Nacional, com débitos vencidos, ambos de responsabilidade do mesmo contribuinte, somente é possível mediante a apresentação/transmissão de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp).

No presente caso trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp), fls. 02/06, transmitida na data de 27/06/2003, visando a compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, no valor original de R\$290.540,45, com débito tributário, no valor de R\$293.445,85, vencido em 14/11/2002.

A autoridade administrativa competente reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado e homologou a compensação do débito declarado até o limite do montante daquele crédito financeiro.

Assim, de fato, o litígio se restringe à incidência de acréscimos legais, multa de mora e juros mora, sobre o débito compensado depois da data de seu vencimento.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, assim dispõe sobre a incidência de multa e juros de mora sobre pagamentos de débitos efetuados a destempo:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do

prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Segundo este dispositivo legal, os débitos referentes a tributos federais pagos depois das datas de seus respectivos vencimentos fixados em lei estão sujeitos a multa e juros moratórios.

Embora o dispositivo não fale de compensação, esta, de fato, equivale a um pagamento. Ambos extinguem o débito tributário. Toda compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débito tributário do mesmo, implica repetição do valor do indébito e posterior extinção do débito.

No presente caso, o débito tributário foi compensado em data posterior ao seu respectivo vencimento. Assim, estava sujeito à multa de mora e aos juros moratórios, nos termos do dispositivo citado e transcrito acima.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator